



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**


**Processo nº** 10183.006130/2005-21  
**Recurso nº** 137877  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.467  
**Data** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** J MANSUR PECUÁRIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.467**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 2.652.095,16, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Taquaral”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.931.203-2, localizado no município de Barão de Melgaço/MT.*

2. *De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/07, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto.*

3. *As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 80,9% para 20,2%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Ainda foi alterada a área do imóvel de 33.550,0 ha para 47.132,4 ha. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 11.775,0 ha para 47.132,4 ha, com substituição do VTN informado na DITR pelo constante no laudo.*

4. *A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 110/148, esboçando, resumidamente, seus argumentos como segue abaixo:*

*Que apresentou Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural relativa ao exercício 2002, onde efetuou o pagamento do imposto devido e declarado no prazo estabelecido pela legislação tributária, estando em dia com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Recebeu Intimação da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, para apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como Certidão de Matrícula do Imóvel contendo a respectiva averbação da Reserva Legal, no Registro de Imóveis e Certidão do IBAMA/órgão ligados à preservação ambiental, bem como Laudo Técnico de Avaliação para comprovar o Valor da Terra Nua informado.*

*Embora tendo apresentado a documentação foi efetuado lançamento suplementar através da lavratura do Auto de Infração, no montante de R\$ 2.846.618,57 (dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil*

*seiscentos e dezoito reais e cinqüenta e sete centavos), sendo R\$ 1.141.569,89 (um milhão cento e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), de imposto, acrescido de juros de mora de R\$ 848.871,37 (oitocentos e quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais trinta e sete centavos), e multa de R\$ 856.177,41 (oitocentos e cinqüenta e seis mil cento e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).*

*O Auto de Infração carece ser anulado, por falta de amparo legal, pois foram desconsideradas as áreas de preservação permanente e utilização limitada como não tributáveis.*

*Transcreveu o Artigo 15º de Decreto nº 70.235/72. Omissis.*

*Ficou constatado que a contribuinte não faz jus à isenção relativa às áreas de preservação permanente e utilização limitada, devendo tais áreas ser consideradas como Áreas não Utilizadas, refletindo no grau de utilização, que foi alterado de 80,9% para 20,2%, com a aplicação da conforme tabela progressiva em vigência.*

*As informações constantes no Laudo Técnico, com relação à distribuição das áreas do imóvel e sua utilização são verdadeiras e fidedignas.*

*O lançamento é o meio pelo qual a autoridade administrativa, verifica a ocorrência do fato impositivo e torna exigível a obrigação tributária.*

*Transcreveu o art. 142 do Código Tributário Nacional e 37 da Constituição Federal. Omissis.*

*Citou lições de Paulo de Barros Carvalho, Rui Barbosa Nogueira e Hely Meirelles.*

*A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegurando em seu artigo 2º e incisos, 04 (quatro) princípios e critérios que devem ser observados para preservar os direitos dos administrados para melhor cumprimento da finalidade da Administração.*

*O Ministério Público está legitimado a ajuizar todas as medidas cabíveis para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.*

*Com a Constituição de 1988 restou garantido, no art. 5º LV, o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes, seja no processo judicial, ou no administrativo.*

*Ao contribuinte deverá estar assegurado o direito de defender-se com as provas que, obviamente, lhe dizem respeito.*

*O ônus da prova não está adstrito somente ao interessado, mas também a Fazenda a Fazenda Pública.*

*A área correta do imóvel é 33.550 ha, e não 47.132,4 ha, como considerado no lançamento, pois é resultante da soma das matrículas 9.185; 9.186; 42.560; 50.143; 56.251; 56.253 e 56.429 do Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, 5º ofício.*

*As matrículas de n.º 9.184 e 54.105 compõem a área do imóvel rural denominado Fazenda Pindaival, devidamente inscrito na Receita Federal sob o NIRF 4.912.639-3.*

*As Fazendas: Pindaival (NIRF 4.912.639-3) e Taquaral (NIRF 1.931.203-2). encontram-se rigorosamente em dia com os tributos administrados pela SRF.*

*Transcreveu o artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996. Omissis.*

*No imóvel existem as áreas de reserva legal, recoberta de vegetação nativa e preservação permanente, córregos e rios, etc...*

*Transcreveu os artigos 225 da Constituição Federal de 1988 e o 16 da Lei n.º 4.771/65. Omissis.*

*O entendimento dos Tribunais Superiores têm sido no sentido de que a aceitação de comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada é feita com documentos e meios de que dispõe o interessado e não com aqueles exigidos pela fiscalização da SRF, inclusive para justificar tal assertiva, citou a decisão proferida nos autos de Recurso Especial, sob n.º 587.429 – AL (STJ – Superior Tribunal de Justiça).*

*A Legislação do ITR não prevê averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel para concessão de isenção, à época do fato gerador do ITR. Tal situação ocorreu somente com a edição do Decreto n.º 4.382/2002, no art. 12 § 10.*

*Há divergência no entendimento da legislação estadual e federal, no Mato Grosso, no tocante à averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente, inclusive cita artigo de Tiago Trentinella. Omissis.*

*De acordo com as matrículas n.ºs 9.185, 9.186 e 42.560, a reserva legal relativa ao imóvel corresponde a 20%, averbada em 1996.*

*As áreas de preservação permanente, bem como a área de Reserva Florestal Legal do imóvel corresponde a 50% da área total do imóvel, declaradas na DIAT do ITR 2001, devendo ser aceita como isenta. Transcreveu várias ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte. Omissis.*

*Em não sendo consideradas as áreas de preservação permanente e utilização limitada, houve reflexo no grau de utilização do imóvel, que foi alterado para 20,2%.*

*Transcreveu o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Omissis.*

*Apresentou Laudo Técnico, onde utilizou método comparativo para comprovar as áreas de preservação permanente e utilização limitada e o valor da terra nua do imóvel.*

*Deve ser considerado como VTN o valor declarado na DIRPF, na Escritura Pública de Compra e Venda, uma vez que foi efetuada a avaliação do imóvel para fins de recolhimento de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis).*

*Transcreveu várias ementas de acórdãos sobre o assunto. Omissis.*

*É ilegal e injusta a cobrança de juros e da multa de mora, vez que não havia que se falar em lançamento suplementar mediante a lavratura do Auto de Infração, em virtude de encontrar-se suspensa por força da impugnação apresentada.*

*REQUER:*

*Seja apreciado e aceito o Laudo Técnico apresentado, para comprovação das áreas de preservação Permanente e Reserva Legal, por refletir a real situação do imóvel;*

*Que seja considerado o VTN constante da DIRPJ ou da Escritura Pública de Venda e Compra;*

*Que seja desconstituído o Auto de Infração, por fundamentar-se no uso do solo atribuído ex-officio, diferente da realidade fática existente no imóvel;*

*Sejam também cancelados o imposto, a multa e os juros moratórios, por estarem desprovidos de amparo legal;*

*Sendo dado outro entendimento ao caso, o que não se espera, sejam consideradas as áreas de Preservação Permanente e Reserva legal como inaproveitáveis;*

*Finalmente, requer o encerramento e arquivamento do presente procedimento fiscal, expedindo-se após as certidões negativas.*

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*Constitucionalidade de Lei*

*As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.*

*É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.*

*MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC*

*A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.*

*VALOR DA TERRA NUA*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*Lançamento Procedente*

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância no que se refere a:

- a) revisão da dimensão do imóvel; e
  - b) comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.
- É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 203, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 18/10/2006 e, no protocolo de fl. 205, apresentou suas razões de recurso em 08/11/2006. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Observando-se que não mais persiste o litígio em torno do Valor da Terra Nua, cabe a este colegiado enfrentar os três pontos em que remanesce a inconformidade do sujeito passivo: a divergência entre dimensão do imóvel declarada e a apurada pelo Fisco; a comprovação das áreas de preservação permanente; bem assim a data da constituição de área de reserva legal.

Com relação a tais rubricas, faço coro com as autoridades recorridas no sentido de que, sem a discriminação dos fatores considerados para a determinação do quantitativo das áreas isentas, em especial as de preservação permanente, não há como se reconhecer suas conseqüências para o cálculo do imposto, máxime quando existe uma divergência conceitual entre a legislação ambiental do ente federado de situação do imóvel e o Código Florestal.

Cabe aqui lembrar que, nos termos do que dispõe o art. 10, parágrafo 1º, inciso II, “a”, da Lei nº 9.393, de 1996<sup>1</sup>, para efeito de cálculo do ITR, somente serão excluídas as áreas assim consideradas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965).

Discordo, entretanto, no que se refere às conseqüências da suposta incongruência contida no laudo colacionado aos autos, especialmente porque não ficou demonstrado que tenha sido oferecida oportunidade para que a recorrente, após a agregação das matrículas que não fizeram parte da DITR alvo de ação fiscalizadora, produzisse laudo que discriminasse o total das áreas consideradas pelo Fisco quando do cálculo do ITR complementar alvo do presente litígio.

Penso, nessa esteira, que a busca da verdade material, elemento norteador do processo administrativo fiscal e, em última análise, do cumprimento dos princípios norteadores da administração pública gizados no art. 37 da Magna Carta de 1988, reclama que se converta o presente processo em diligência, a fim de que seja complementado o laudo técnico apresentado, apontando as características das frações de todo o imóvel considerado pelo fisco (soma das fazendas taquaral e pindaival) que justificariam o seu enquadramento como de área de preservação permanente.

<sup>1</sup> Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Deverá ser, indicada, portanto, cada fração do imóvel, repita-se, considerado na DITR e agregado por ocasião da ação fiscal, que reúna uma das seguintes características, extraídas do art. 2º Código Florestal:

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*

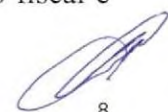
*e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*

*f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

Outrossim, deverá ser juntado ao presente processo a DITR relativa à Fazenda Pindaival, (NIRF 4.912.639-3), correspondente ao ano-calendário considerado na ação fiscal e



oferecida oportunidade para que a recorrente apresente, afora o laudo técnico acima descrito, outros documentos que dêem respaldo ao informado em tal declaração.

Concluída tal instrução, deve a autoridade fiscal se pronunciar conclusivamente acerca dos documentos juntados, oferecendo o prazo de 30 dias para que a recorrente se manifeste acerca de tais conclusões.

Findo esse prazo, com ou sem manifestação da recorrente, devem os autos retornar a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator